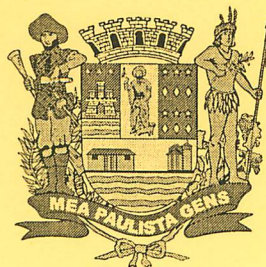


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
23ª Sessão Ordinária de
01/08/23
Secretário

PROJETO DE LEI N.º 72/2023-L

DATA DA ENTRADA: 4 DE JULHO DE 2023

AUTOR: WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS DESTI-
NADOS À ÁREA DE LAZER DE PROPRIEDADE DA ESTÂNCIA TURÍSTI-
CA DE SÃO ROQUE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 22/08/23, 26ª Sessão Ordinária, por 10 votos favoráveis e 2 votos contrários

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Única discussão e votação nominal
maioria simples



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 72/2023-L, DE 4 DE JULHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

O presente projeto de lei visa autorizar a cessão de uso de bem imóvel, mais especificamente das áreas de lazer – Areninhas – aos particulares que tenham interesse de instalar quiosques, bares, lanchonetes nesses espaços de lazer.

As Areninhas são complexos esportivos que vem trazendo um alto impacto social nos locais onde são instalados, incentivando a prática esportiva dos cidadãos e promovendo a interação entre a população dos bairros beneficiados. Em regra, as Areninhas contam com uma quadra de futebol com gramado sintético, equipada com iluminação e arquibancada, além de uma quadra de basquete de rua (3x3).

Nessas Areninhas podem ser instaladas bares, lanchonetes e quiosques para oferecerem aos munícipes uma infraestrutura mínima após a prática esportiva. No entanto, em um contexto de escassez de recursos – advindos dos reflexos do período pandêmico - e crescente demanda social, faz-se premente empreender esforços para dinamizar a propriedade estatal, direcionando-a para a consecução de fins de interesse público, sobretudo na área do lazer, tão importante para a saúde mental e física das pessoas.

Nesse sentido, o poder público poderá utilizar o instituto da cessão de uso de imóvel para fomentar a sociedade civil no sentido emponderar os moradores locais a trabalhar em benefício de toda a comunidade, administrando esses bares, lanchonetes e quiosques a ser instalados nas Areninhas.

Cumprе esclarecer que a utilização de bens públicos por pessoa jurídica de direito privado (terceiros) é sabidamente possível, como reconhecido pela doutrina e amparado pela legislação pátria.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, podemos entender que:



Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. (...) A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. (...) O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público. (grifei)

Nessa perspectiva, a gestão dos bens públicos há que ser orientada sempre de molde a permitir o máximo aproveitamento da propriedade, não só sob o aspecto de geração de receitas, mas, principalmente, com o fim de instrumentalizar a concretização de políticas públicas.

Isso posto, WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE, por intermédio do Protocolo nº CETSR 04/07/2023 - 18:04 10732/2023, de 4 de julho de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 72/2023-L

De 4 de julho de 2023.

Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer "Areninhas" de propriedade da Estância Turística de São Roque.

§1º A cessão de uso gratuito de que trata o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período, ou, ainda, se findadas as razões que justifiquem a presente cessão de uso, bem como se sobrevier o interesse público, o município da Estância Turística de São Roque poderá, a qualquer tempo, retomar o imóvel sem qualquer direito de retenção por parte do cessionário, eis que se trata de cessão a título precário.

§2º A cessão de uso de que trata a presente Lei destina-se ao desenvolvimento das atividades comerciais de quiosques, bares e demais espaços públicos das Areninhas.

§3º Em contrapartida, o cessionário se compromete a realizar a manutenção e limpeza do local, enquanto durar a cessão de uso.

§4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Município, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão.

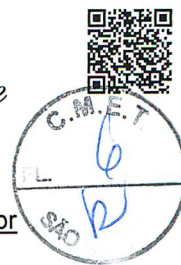
Art. 2º O Poder Executivo firmará contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
4 de julho de 2023.

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
(WILLIAM ALBUQUERQUE)
Vereador



PARECER JURÍDICO Nº 190/2023

Referência: Projeto de Lei nº 72/2023-L

Autoria: Vereador William da Silva Albuquerque

Assunto: Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO. OBJETO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. SUGESTÃO DE INDICAÇÃO AO PREFEITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 72, de 4 de julho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: 1. Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 72/2023-L; 2. Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer “Areninhas”, de propriedade da Estância Turística de São Roque. A cessão de uso de que trata o presente Projeto de Lei destina-se ao desenvolvimento das atividades comerciais de quiosques, bares e demais espaços públicos das Areninhas.

Eis a síntese do necessário.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Em matéria de direito urbanístico, os entes federados extraem sua competência diretamente do texto constitucional. Para tanto, enquanto à União compete definir o ordenamento territorial nacional e regional, ao Município

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



competete o ordenamento territorial urbano, nos termos do art. 21, inc. IX, cumulado com o próprio art. 30, ambos da Constituição Federal.

Já o art. 181, *caput*, da Constituição da República prevê que lei municipal estabelecerá normas sobre o uso e ocupação do solo, inclusive, e demais limitações administrativas pertinentes, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor.

In casu, a matéria tratada na proposta é de interesse local, consoante o exposto no art. 30, VIII, da Constituição República, que atribui ao Município a competência para legislar e promover, no que couber, adequado ordenamento do eu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Sobre o citado dispositivo constitucional, José Afonso da Silva¹ entende:

Este artigo, inquestionavelmente, abrange toda a disciplina da preservação da ordem urbanística, sendo que esta visa precipuamente à ordenação das cidades, e cujo objeto é o planejamento urbano, o uso e ocupação do solo, as áreas de interesse especial, o disciplinamento dos bens urbanísticos naturais e culturais, a ordenação urbanística da atividade edilícia e a utilização de instrumentos de intervenção urbanística.

A própria Lei Orgânica Municipal² impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais³, cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, inclusive acerca do ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Assim, os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber

¹ 'Direito Urbanístico Brasileiro', p. 38, Malheiros, 6. ed.

² Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

³ Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



(art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

Dito isto, a cessão é a transferência de uso de bens públicos, de forma gratuita ou mediante condições especiais, entre entidades da Administração Pública Direta e Indireta ou entre a Administração e as pessoas de direito privado sem finalidade lucrativa. Ela serve para que órgãos da mesma pessoa jurídica – ou de pessoas diversas – fiquem incumbidos de desenvolver atividades que, de algum modo, traduzam interesse para a coletividade.

O caso em apreço versa acerca da autorização legislativa para que o Prefeito possa ceder, a título gratuito, imóveis destinados à área de lazer de propriedade do Município. Para tanto, o próprio §2º do art. 1º do PL 72/2023 prescreve que a cessão objeto da normativa destina-se ao desenvolvimento das atividades comerciais de quiosques, bares e demais espaços públicos das “Areninhas”.

O ato legislativo de cessão, tal como formulado, ainda que envolvesse condições condizentes com o interesse público, exigiria mais do que apenas a manifestação de vontade das autoridades do Poder Executivo.

Ora, nos termos do art. 206 da Lei Orgânica do Município, “o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, em caráter eventual”. Neste sentido, o § 3º do referido dispositivo prescreve que a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

Assim sendo, entendo que a autorização de uso de bem público é o ato administrativo competente para a finalidade da legislação. Discrecionário e precário, esta autorização deve ser editada pelo Chefe do Poder Executivo para consentir que determinada pessoa utilize privativamente bem público – por meio de Decreto Municipal. No mais, a autorização de uso possui outras características, a saber: pode ser onerosa ou gratuita, independe de autorização legislativa e pode recair sobre bens móveis ou imóveis.

A Lei Orgânica do Município, ao estabelecer a competência privativa do Poder Executivo para tratar do uso e ocupação do solo na Estância Turística de São Roque, objetiva assegurar a ocupação ordenada do território.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
e: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



De fato, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. Apesar disso, sobre o tema, colaciono *decisum*:

Inconstitucionalidade. Lei Distrital 7.071/22. Vício formal. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação aos princípios da separação de poderes, impessoalidade e livre concorrência.

1 - Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre a administração de áreas públicas, uso e ocupação do solo no Distrito Federal.

2 - Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre autorização de uso de áreas públicas do Distrito Federal por proprietários de quiosques e similares, invade competência que é privativa do Governador do Distrito Federal.

3 - Além do vício de iniciativa do processo legislativo, a lei impugnada afronta os princípios da separação dos poderes - interfere diretamente na atuação do Executivo, permitindo ao Poder Legislativo ingerência em matérias atinentes à administração superior do Distrito Federal -, da impessoalidade e da livre concorrência (ao privilegiar quem já ocupa os espaços públicos, sem prévia licitação e condições de igualdade com outros interessados). 4 - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-DF 07261945820228070000 1696712, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 09/05/2023, Conselho Especial, Data de Publicação: 12/05/2023) [Grifos Acrescidos]

Assim, em que pese o louvável propósito do autor do projeto de lei, a propositura não preenche as condições necessárias para a sua regular tramitação, notadamente em razão de não se coadunar com as disposições contidas no art. 2º da Constituição da República e nos arts. 5º, *caput*, 47, II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo que, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas, se aplicam aos Municípios.

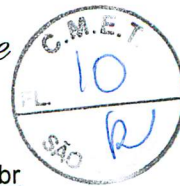
Logo, por versar sobre medida administrativa típica de gestão, a competência para o impulso inaugural do processo legislativo é privativa do Prefeito, nos termos do que preceitua o art. 60, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município. Em seu aspecto formal, portanto, a propositura está inserida no rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

É pacífico no Supremo Tribunal Federal que a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Poder Executivo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
e: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



configura violação do princípio constitucional da reserva de administração⁴. Sobre o assunto, insta trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles⁵:

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara).

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque tem expressa previsão do instituto da indicação, nos termos do art. 227, *caput*, do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, motivo pelo qual entendo que este objeto pode ser alvo de indicação a ser lida no Expediente e encaminhada de imediato a quem de direito, ou seja, o Prefeito Municipal.

Assim, estar-se-á diante do lícito exercício da função de assessoramento da Câmara ao Prefeito, materializada por indicação, que, limitando-se a sugerir ações ou abstenções, não se traduz em usurpação de poderes ou interferência indevida, configurando, ao contrário, ato de colaboração da edilidade. Trata-se, portanto, de medida inserida dentre as funções do Poder Legislativo, como ato de colaboração para o bom governo local, que na visão de José Afonso da Silva⁶:

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara dos Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, XI), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços. [...]

⁴ STF, ADIMC 2.364-AL.

⁵ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011, págs. 849/850.

⁶ Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Editora Malheiros, p. 629/636.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



A função de assessoramento da Câmara ao prefeito expressa-se através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade.

Diante de todo o exposto, **opino pelo vício de iniciativa da propositura**, devendo o Projeto de Lei nº 72/2023-L ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo” para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

Cumprе ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada.

É o parecer.

São Roque, 31 de julho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

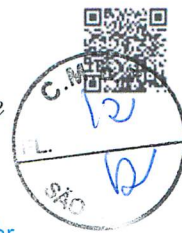


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 147 – 03/08/2023

Projeto de Lei Nº 72/2023-L, 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “**Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências**”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 147/2023 ao Projeto de Lei Nº 72/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 72/2023 - Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	07/08/2023 09:57:03
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	07/08/2023 10:04:47
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	07/08/2023 10:05:08



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 49/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 23ª Sessão Ordinária, de 01/08/2023;
2. Votação da Ata da 18ª Sessão Extraordinária, de 01/08/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Única discussão e votação nominal do **Parecer (Contrário) Nº 147/2023**, de 02/08/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei Nº 72/2023-L**, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
5. **Moções de Congratulações Nºs 235, 239, 245 e 262/2023;**
6. **Moção de Repúdio Nº 249/2023;** e
7. **Moção de Apoio Nº 266.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 34/2022-L**, de 09/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 28/2023-L**, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a instituição do Programa ‘Mães Guardiãs’ nas escolas do município”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 44/2023-L**, de 18/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Município da Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº**



15/2023-L, de 31/05/2023, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roqueense ao Senhor Dr. Júlio César Prestes";

5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 57/2023-L**, de 07/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 61/2023-L**, de 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito da Estância Turística de São Roque";
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 35/2023-E**, de 21/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Projeto 'Guardiã Maria da Penha' e o Programa de Atenção, Proteção e Defesa da Mulher Vítima de Violência – 'PRODAMU', no âmbito da Estância Turística de São Roque";
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 74/2023-L**, de 06/07/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dá denominação de 'Travessa José Geraldo Felex' a via localizada no bairro Cachoeirinha";
9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 75/2023-L**, de 19/07/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Dá denominação de 'Praça Armando Nunes Baril' a praça localizada entre a Rua Aiglê Medeiros de Oliveira e a Rua Salvador José de Moraes, no distrito de São João Novo";
10. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 76/2023-L**, de 20/07/2023, de autoria dos Vereadores Rafael Tanzi de Araújo e Marcos Roberto Martins Arruda, que "Dá denominação às vias do Loteamento Residencial Vila da Mata, na Vila Darcy Penteado";
11. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 38/2023-E**, de 04/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.435.108,17 (sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e oito reais e dezessete centavos)";
12. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 39/2023-E**, de 04/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 103.637,55 (cento e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)";
13. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-E**, de 26/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Autarquias Municipais a celebrar Convênio com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências";
14. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.290.180,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, cento e oitenta reais)";
15. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 42/2023-E**, de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 812.900,00 (oitocentos e doze mil e novecentos reais)";

16. Requerimentos N^{os} 102, 104, 105, 109 e 110/2023.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araújo Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 7 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

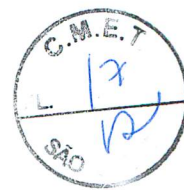
LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 09/08/2023 09:07:31



Parecer Nº 147/2023 ao Projeto de Lei Nº 72/2023 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 72/2023 - Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Sessão: 24ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 08/08/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Adiado

A favor: 12

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Observações: Adiado a pedido do Vereador Cabo Jean para a próxima sessão

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
Ausente



**25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 51/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 24ª Sessão Ordinária, de 08/08/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do **Parecer (Contrário) Nº 147/2023**, de 02/08/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei Nº 72/2023-L**, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”; e
4. **Moções de Congratulações Nºs 214, 270 e 273/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa;
7. Vereador Guilherme Araújo Nunes.
8. Vereador Israel Francisco de Oliveira;

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Veto Nº 2/2023-E**, de 12/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Projeto de Lei Nº 32/2023-L - Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino”;
2. Única discussão e votação nominal do **Veto Nº 3/2023-E**, de 19/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Veta totalmente o Projeto de Lei Nº 80/2022 - Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2022-L**, de 18/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e quaisquer outras deficiências, que requeiram cuidados e assistência especializada, no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 34/2023-E**, de 20/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza a alienação de imóveis de propriedade do município de São Roque que especifica e dá outras providências”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 26/2023-L**,

de 23/06/2023, de autoria da Mesa Diretora, que "Regulamenta o uso de veículos oficiais da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque" e **Emendas**;

6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 62/2023-L**, de 13/07/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a divulgação de número de telefone do departamento de trânsito para denúncias sobre o descumprimento de reserva de vagas de trânsito destinadas às pessoas com deficiência biopsicofísica no âmbito da Estância Turística de São Roque.";
7. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-E**, de 26/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Autarquias Municipais a celebrar Convênio com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências";
8. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.290.180,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, cento e oitenta reais)"; e
9. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 42/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 812.900,00 (oitocentos e doze mil e novecentos reais)";

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
7. Vereador Rogério Jean da Silva.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 14 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 18/08/2023 09:35:16

Parecer Nº 147/2023 ao Projeto de Lei Nº 72/2023 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 72/2023 - Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Sessão: 25ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 17/08/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 3

Contra: 11

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Vereador

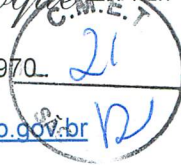
Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
Contra
Contra
Contra
A favor
Contra
Contra
Contra
Contra
Contra
Contra
Não vota
A favor
Contra
Contra



**26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 52/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 25ª Sessão Ordinária, de 17/08/2023;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. **Moções de Congratulações N^{os} 214; 242; 263; 275 e 276/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
7. Vereador Rogério Jean da Silva; e
8. Vereador Thiago Vieira Nunes.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei 72/2023-L**, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei 82/2023-L**, de 10/08/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Dá denominação a vias públicas da Vila do Sossego, Bairro Pavão”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei 83/2023-L**, de 10/08/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Dá denominação de Viela Maria Aparecida Mariano à via pública localizada no Bairro do Mombaça”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei 84/2023-L**, de 11/08/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dá a denominação de ‘Área de Lazer Luiza dos Santos Soares’ a área localizada na Rua Pio XII, no Jardim Mosteiro”;
5. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar N^o 1/2022-L**, de 29/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Altera a Lei Complementar n^o 111/2021-E, de 23 de setembro de 2021”;
6. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar N^o 4/2023-E**, de 17/08/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regularização de edificações e a quitação de débitos relativos a elas.” e **Emendas**;
7. Requerimento N^o 112/2023.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araújo Nunes; e
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 21 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 23/08/2023 09:51:39

Projeto de Lei Nº 72/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Sessão: 26ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 22/08/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 10

Contra: 2

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador

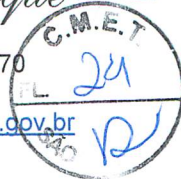
Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
Ausente
A favor
Contra
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
Contra
Não vota
A favor



PROJETO DE LEI Nº 72/2023-L, DE 04/07/2023

AUTÓGRAFO Nº 5728/2023, DE 23/08/2023

LEI Nº

(De autoria do Vereador William da Silva Albuquerque – DEM)

Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cessão de Uso de bens imóveis destinados à área de lazer "Areninhas" de propriedade da Estância Turística de São Roque.

§1º A cessão de uso gratuito de que trata o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período, ou, ainda, se findadas as razões que justifiquem a presente cessão de uso, bem como se sobrevier o interesse público, o município da Estância Turística de São Roque poderá, a qualquer tempo, retomar o imóvel sem qualquer direito de retenção por parte do cessionário, eis que se trata de cessão a título precário.

§2º A cessão de uso de que trata a presente Lei destina-se ao desenvolvimento das atividades comerciais de quiosques, bares e demais espaços públicos das Areninhas.

§3º Em contrapartida, o cessionário se compromete a realizar a manutenção e limpeza do local, enquanto durar a cessão de uso.

§4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Município, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão.

Art. 2º O Poder Executivo firmará contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Aprovado na 26ª Sessão Ordinária, de 22 de agosto de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5728/2023 ao Projeto de Lei N° 72/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 72/2023 - Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	23/08/2023 11:07:05
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	23/08/2023 11:08:04
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	23/08/2023 11:08:21
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	23/08/2023 11:08:33
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	23/08/2023 11:08:51



Protocolo 22.646/2023

Situação em 19/09/2023 14:30: Em tramitação interna | Código nº 182.416.928.000.318.091



São Roque
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 23/08/2023 às 11:13

Autógrafo

Número: 5728

Ano: 2023

Vereador: William Albuquerque da Silva - GBWALB

Autógrafo Nº 5728/2023 ao Projeto de Lei 72/2023-L, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que "Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

C/C Luciano do Espírito Santo - DTL

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio

Agente de Operações II

[00057282023.doc](#) (263,00 KB)

3 downloads

A revisar

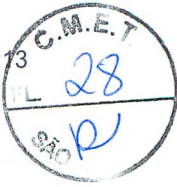
[01057282023.pdf](#) (287,17 KB)

7 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	15/09/2023 às 16:34
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	15/09/2023 às 16:24
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	15/09/2023 às 15:27
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	14/09/2023 às 09:33
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	25/08/2023 às 14:50
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	25/08/2023 às 09:44
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	24/08/2023 às 13:49
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	24/08/2023 às 08:33
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	23/08/2023 às 11:28

**Despacho 1-
22.646/2023**

24/08/2023 às 08:33

Encaminhado

**DJ**

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

**DJ**

A/C Vinicius José
Camargo Piccirillo -
Assessor Jurídico

À Assessoria Jurídica

Considerando que o Projeto de Lei/autógrafo supra, é de iniciativa do Poder Legislativo, encaminhado para considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

...

**Despacho 2-
22.646/2023**

14/09/2023 às 09:27

Encaminhado

**DJ**

Yan Sampaio -
Assessor Consultor

**GP » GP-
ASSTEC**

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5728/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 72/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.

...



—
Este documento foi assinado digitalmente.

14/09/2023 às 09:28

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **YAN SAMPAIO** CPF 008.XXX.XXX-06 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

[Verificar](#) [Co-assinar](#)

**Despacho 3-
22.646/2023**

15/09/2023 às 16:23

Encaminhado

Segue projeto de Lei para sanção.

Respeitosamente

...

—
Este documento foi assinado digitalmente.



GP » **GP-**

ASSTEC

João Augusto

Gardini Martins -

Chefe de Divisão

Judicial

[Lei_5705.pdf](#) (214,97 KB)

A revisar

2 downloads



GP

A/C MARCOS

AUGUSTO ISSA

HENRIQUES DE

ARAUJO - *Prefeito*

15/09/2023 às 16:23

GP » GP-ASSTEC • **João Augusto Gardini Martins** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 3- 22.646/2023

assinado

15/09/2023 às 16:25

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

[Verificar](#) [Co-assinar](#)

**Despacho 4-
22.646/2023**

15/09/2023 às 16:28

Respondido

Senhores(as),

Comunico-lhes a sanção do PL 72/2023 - L, autógrafo 5.728/2023.

Segue lei anexa.

Atenciosamente,

...



GP » **GP-**

ASSTEC

João Augusto

Gardini Martins -

Chefe de Divisão

Judicial

[Lei_5705.pdf](#) (252,51 KB)

A revisar

0 downloads



Coordenadoria

Legislativa -

Câmara Municipal



Situação atual: Em tramitação interna

Identificado como:

Luciano - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

[Voltar ao acesso interno »](#)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.705

De 15 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 72/2023 - L

De 04 de julho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.728 de 23/08/2023

(De autoria do Vereador William da Silva Albuquerque –
DEM)

**Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis
destinados à área de lazer de propriedade da Estância
Turística de São Roque e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar
Termo de Cessão de Uso de bens imóveis destinados à área de lazer “Areninhas” de
propriedade da Estância Turística de São Roque.

§1º A cessão de uso gratuito de que trata o caput deste
artigo dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período,
ou, ainda, se findadas as razões que justifiquem a presente cessão de uso, bem como
se sobrevier o interesse público, o município da Estância Turística de São Roque
poderá, a qualquer tempo, retomar o imóvel sem qualquer direito de retenção por parte
do cessionário, eis que se trata de cessão a título precário.

§2º A cessão de uso de que trata a presente Lei destina-se
ao desenvolvimento das atividades comerciais de quiosques, bares e demais espaços
públicos das Areninhas.

§3º Em contrapartida, o cessionário se compromete a
realizar a manutenção e limpeza do local, enquanto durar a cessão de uso.

§4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do
prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do
Município, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.705/2023

Art. 2º O Poder Executivo firmará contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 15 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 26ª Sessão Ordinária de 22/08/2023



Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/B1D4-5518-5A98-5AB3>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



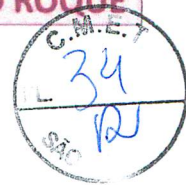
Código para verificação: B1D4-5518-5A98-5AB3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 15/09/2023 16:25:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/B1D4-5518-5A98-5AB3>



01.10.01.08.244.0038.2390.3.3.90.39.00RS 20.000,00
Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais
–Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Programa de Fortalecimento do Cadúnico

01.10.01.08.244.0038.2504.3.3.90.39.00RS 30.000,00
Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais
–Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Programa Vida Longa

TOTAL:RS 456.200,00

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - excesso de arrecadação de R\$ 340.500,00 (trezentos e quarenta mil e quinhentos reais) referente ao valor firmado em convênio entre Ministério da Justiça e Segurança Pública e Município de São Roque;

II - excesso de arrecadação provenientes do Governo Federal para o financiamento da Atenção Primária no valor de R\$ 54.400,00

III - anulação das seguintes dotações:

(14949) 01.10.01.08.244.0038.2390.3.3.90.30.00RS 20.000,00

Fonte: 02 – Transferências e Convênios Estaduais
–Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Programa de Fortalecimento do Cadúnico

(14945) 01.10.01.08.244.0038.2504.3.3.90.30.00RS 30.000,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais
–Vinculados

Elemento: Material de Consumo

Programa Vida Longa

(281) 01.04.09.12.365.0022.2044.3.3.90.39.00RS 11.300,00

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Programa Nacional De Apoio Ao Transporte Escolar - PNATE - Ensino Infantil

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 20/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEI 5.705

De 15 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 72/2023 - L

De 04 de julho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.728 de 23/08/2023

(De autoria do Vereador William da Silva Albuquerque – DEM)

Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Cessão de Uso de bens imóveis destinados à área de lazer “Areninhas” de propriedade da Estância Turística de São Roque.

§1º A cessão de uso gratuito de que trata o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada por igual período, ou, ainda, se findadas as razões que justifiquem a presente cessão de uso, bem como se sobrevier o interesse público, o município da Estância Turística de São Roque poderá, a qualquer tempo, retomar o imóvel sem qualquer direito de retenção por parte do cessionário, eis que se trata de cessão a título precário.

§2º A cessão de uso de que trata a presente Lei destina-se ao desenvolvimento das atividades comerciais de quiosques, bares e demais espaços públicos das Areninhas.

§3º Em contrapartida, o cessionário se compromete a realizar a manutenção e limpeza do local, enquanto durar a cessão de uso.

§4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da cessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Município, sem direito de indenização ao cessionário, face à gratuidade da cessão.

Art. 2º O Poder Executivo firmará contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

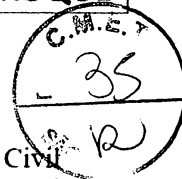
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

LEIS

LEIS



Publicada em 15 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 26ª Sessão Ordinária de 22/08/2023

LEI 5.706

De 21 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 51/2023 - E

De 14 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.746 de 20/09/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a repassar os recursos recebidos a título de assistência financeira complementar da União, destinada ao cumprimento do piso aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, integrantes do quadro de servidores do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelas auxiliares complementares para cumprimento do piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, aos servidores públicos municipais e às instituições filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

Art. 2º Os repasses a título de complementação estão condicionados ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal nº 14.434/2023, regulamentada por meio da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os valores definidos na Lei Nacional nº 14.434/2022, são destinados a remunerar jornada de trabalho equivalente a 44 (quarenta e quatro horas) semanais.

Parágrafo único. No âmbito deste Município, os repasses de que tratam esta Lei serão concedidos, proporcionalmente, à carga horária semanal cumprida pelo servidor, observadas as disposições estatutárias pertinentes.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar nas seguintes dotações:

(603) 01.09.10.10.301.0047.2200.3.1.90.16.00RS 46.550,88

Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais -

Vinculados

Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil
SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS
COM PESSOAL – APS

(644) 01.09.11.10.302.0073.2365.3.3.50.85.00RS 593.978,64

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Contrato de Gestão

CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial e a criar a seguinte dotação:

01.09.10. 10.301.0047.2.276.3.3.50.39.00RS 38.443,01

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
PARCERIAS COM TERCEIRO SETOR

Art. 6º O valor do crédito a que se refere os artigos 4º e 5º serão coberto com recursos resultantes de excesso de arrecadação conforme Lei n.º 14.434, de 04 de Agosto de 2022 que institui o Piso Nacional de Enfermagem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 21 de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 23ª Sessão Extraordinária de 19/09/2023

LEI 5.707

De 22 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 81/2023 - L

De 08 de agosto de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.733 de 30/08/2023

(De autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes - PL)

Inserir, no Calendário Oficial de Eventos, o “Aniversário da Fundação do Distrito de São João Novo”

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o “Aniversário de Fundação do Distrito de São João Novo, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de novembro.

Art. 2º O evento ora inserido passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, criado pela Lei